



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2025/CMCC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025/SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LANCHES PRONTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS PA

CABANAS RESTAURANTE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: **01.026.412/0001-63**, com sede na AV. Ipanema, s/n, Novo Horizonte II, CEP 68356-193, Canaã dos Carajás - PA, por sua representante legal, Sra. Márcia Cristina da Silva, vem respeitosamente, dentro do prazo legal, apresentar Impugnação ao Edital do processo licitatório em epigrafe, para tanto embasado nas diretrizes da legislação pertinente às licitações, e pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir apresentados:

DA TEMPESTIVIDADE.

A presente impugnação apresenta-se tempestiva, pois manifestada no prazo estabelecido no edital.

Portanto, a impugnante figurando na condição de licitante, é incontroverso que a presente impugnação se encontra tempestiva, uma vez que apresentada no prazo de até três dias úteis anteriores à abertura do certame nos termos do edital de convocação e da lei de licitações.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Em que pese o respeito do impugnante por este respeitável Agente de Contratação, temos que o edital de convocação possui falhas que viciam o processo e não garantem à administração a contratação da melhor proposta para a execução do objeto licitado, visto não requerer documento obrigatório, exigido por lei de vigilância sanitária, diretamente aplicadas às empresas que atuam no ramo de preparo e fornecimento de alimentos, exatamente o objeto deste pregão.

A irregularidade e vício que discutiremos aqui não pode prosperar, sob pena de violar frontalmente os princípios inerentes à licitação, sobremaneira os



Princípio da Legalidade, da Isonomia, e em especial o da Busca da melhor proposta, princípios basilares sobre os quais se constroem todo o procedimento de licitação.

Resta evidente que, na forma como se encontram as exigências para participação no certame cujo edital não requer o **Alvará de Vigilância Sanitária, que no caso deverá compreender, no mínimo a atividade de lanchonete, casas de chá e similares**, as condições de isonomia não são mantidas, visto que qualquer empresa que atue, regularmente, em obediência à legislação pertinente à esta atividade, é obrigada a ter tais documentos em pleno vigor.

Logo, qualquer empresa que trabalhe com a legalização exigida terá dificuldades em concorrer com aqueles que trabalham à margem da lei, sem estar sujeito à fiscalização e ao cumprimento de condicionantes para seu funcionamento, bem como ao pagamento de taxas e impostos inerentes à atividade, ou seja, **a falta de regularização será preponderante no quesito preço, pois empresas que não estão regularizadas apresentam preços menores em razão de terem custos menores, e neste diapasão o menor preço certamente não refletirá a melhor contratação para a administração.**

No caso em tela, não há que se falar apenas em custos menores por estarem à margem da lei, mas também em não conseguir a garantia de que os alimentos estão sendo manipulados de forma correta e respeitando aos requisitos sanitários inerentes ao exercício da atividade. Sendo assim trata-se de uma questão de saúde pública!

Não raro os pregoeiros no esforço de assegurar a vantajosidade econômica da contratação, muitas vezes deixam em segundo plano outros aspectos de extrema relevância que, ao contrário, deveriam ser tratados como prioritários. Um deles, certamente, é o aspecto ambiental.

DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

O Alvará da Vigilância Sanitária é um documento crucial para garantir que o estabelecimento cumpra com as normas de higiene e segurança alimentar, protegendo, assim, a saúde dos consumidores.

A Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, é uma lei que define infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções aplicáveis e contém outras disposições sobre a matéria.



A lei define que constitui infração à legislação sanitária, os casos como a produção, fabricação, comercialização, importação ou exportação de produtos alimentícios sem as devidas autorizações.

Nos termos da Lei 6437/77 temos que é obrigatória a apresentação do Alvará de Vigilância Sanitária da empresa licitante para o exercício das atividades de manipulação e fornecimento de alimentos, vejamos:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes.

(...)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente

Pela simples leitura dos dispositivos é cristalino o entendimento acerca da necessária exigência do Alvará de Vigilância Sanitária, sendo este um requisito legal para o controle e manutenção da saúde pública.

A Administração Pública tem o dever de verificar se o licitante que será contratado reúne as aptidões técnicas para executar o objeto de forma satisfatória. Por meio do exame da qualificação técnica, a Administração Pública consegue auferir se a empresa que está participando do processo licitatório possui condições que evidenciam sua capacidade para executar o objeto licitado.

Nesse sentido, dentre os documentos de qualificação técnica, exigidos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, temos o constante no inciso IV, o qual faz menção a requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



Em se tratando especificamente da situação fática aqui discutida, qual seja, a aquisição de gêneros alimentícios e produtos cárneos, o alvará sanitário é considerado um requisito previsto em lei especial, e, portanto, deve ser exigido. Vamos elucidar melhor a questão.

O Alvará sanitário emitido pelo órgão da vigilância local é um documento técnico essencial, que toda e qualquer empresa que atue no ramo de atividade de distribuição e comercialização de gêneros alimentícios deve possuir, não podendo o órgão público estabelecer quaisquer exceções para tal, quando da elaboração de seu instrumento convocatório.

Isto porque segundo os artigos 45 e 46 do Decreto-Lei n.º 986/69, de abrangência nacional, o qual institui normas básicas sobre alimentos, há a obrigatoriedade de as empresas que atuam nesse segmento possuírem o Alvará Sanitário para o exercício de suas atividades. Veja:

“Art. 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

Art. 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.” (grifo nosso)

Também a jurisprudência traz o entendimento consolidado de que o Alvará da Vigilância Sanitária é documento obrigatório para as empresas de manipulação e fornecimento de alimentos, vejamos:

EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO A PRESOS EDITAL SUPOSTARESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA PREVISÃO LEGAL CÓDIGOSANITÁRIO ESTADUAL (LEI N. 1.293/92) PERTINÊNCIA DA EXIGÊNCIA COM O OBJETO LICITADO ARQUIVAMENTO. 1 . O Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul prevê a obrigatoriedade de alvará sanitário para funcionamento das empresas de produtos e serviços de interesse da saúde e descreve, dentre os produtos e serviços de interesse da saúde, o preparo de alimentos (artigos 198, §§ 2º e 3º, 206 e 207, da Lei n. 1.293/92). 2 . A exigência de alvará sanitário como documento de



habilitação técnica é possível no procedimento licitatório cujo objeto licitado guarda pertinência com previsão legal, como no caso de fornecimento de alimentação, não se verificando, neste ponto, restrição à ampla participação. 3. Arquivamento da Denúncia, nos termos do art. 129, inciso I, alínea b do Regimento Interno. (TCE-MS - DEN: 61302022 MS 2172471, Relator.: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3342, de 15/02/2023)

Portanto, quando se está diante de licitação cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios e produtos cárneos, não deve o edital de licitação, **ESTABELECEER QUALQUER EXCEÇÃO OU POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO PELAS LICITANTES.**

Isso porque, o órgão público, tem por OBRIGAÇÃO E DEVER EXIGIR DAS LICITANTES O ALVARÁ SANITÁRIO, pois se trata de CONDIÇÃO NECESSÁRIA E OBRIGATÓRIA DE TODA E QUALQUER EMPRESA QUE ATUE NESTE SEGMENTO.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requeremos a alteração do edital para que contemple a comprovação de qualificação jurídica e técnica por meio da apresentação do Alvará de Vigilância Sanitária.

Ante o supra arrazoado, esta impugnantre requer:

1 – Seja recebida e reconhecida, esta impugnação, por este douto Agente de Contratação, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:

- a) Que seja incluída ao edital a exigência de apresentação do Alvará de Vigilância Sanitária comprovando autorização para a realização de atividade pertinente ao objeto desta contratação.

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja a presente impugnação encaminhada à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferida a presente impugnação, protesta desde já pela **cópia integral do processo** para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.



Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 23 de maio de 2025.

CABANAS
RESTAURANTE
LTDA:0102641
2000163

Assinado de forma
digital por CABANAS
RESTAURANTE
LTDA:01026412000163
Dados: 2025.05.23
09:31:16 -03'00'

CABANAS RESTAURANTE EIRELI



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 012/2025/SRP
Processo Administrativo nº 024/2025/CMCC
Impugnante: Cabanas Restaurante Ltda

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação requer a alteração do edital para inclusão expressa da exigência de Alvará de Vigilância Sanitária, como documento obrigatório de habilitação jurídica e técnica das licitantes, em razão da natureza do objeto fornecimento de alimentos prontos, sob o argumento de que tal exigência decorre da legislação sanitária federal, estadual e municipal e está diretamente relacionada à aptidão da empresa para o exercício da atividade licitada.

II – DA ANÁLISE E DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

O exame da impugnação revela pertinência em sua fundamentação. O objeto da licitação exige, por sua própria natureza, a manipulação, preparação e fornecimento de alimentos prontos, o que impõe, como condição legal para o exercício da atividade, a regularidade sanitária da empresa, devidamente comprovada por meio do Alvará de Vigilância Sanitária emitido pela autoridade competente.

A obrigatoriedade de tal documento decorre da Lei nº 6.437/1977, do Decreto-Lei nº 986/1969 e das normas da ANVISA, que regulamentam a atuação de estabelecimentos que lidam com gêneros alimentícios. Portanto, a ausência de exigência do referido alvará no edital configura falha material, que poderia comprometer a segurança alimentar dos usuários do serviço público e, ainda, fragilizar o controle de qualificação técnica mínima exigida para a execução do objeto.

Com efeito, nos termos do art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir documentação técnica adicional quando prevista em legislação específica, como ocorre no presente caso. A jurisprudência do TCU, corroborada pela Cartilha da Nova Lei de Licitações (2021), recomenda que a exigência de documentos específicos, como licenças sanitárias, seja compatível com a natureza do objeto e busque garantir a execução



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



adequada do contrato, sem restringir indevidamente a competitividade, o que não ocorre aqui, uma vez que se trata de exigência imposta por lei.

Nesse sentido, a própria Cartilha do TCU reforça a aplicação do princípio do planejamento, do formalismo moderado e da segurança jurídica, exigindo que os editais reflitam de forma clara as exigências legais indispensáveis à execução do objeto com qualidade, em conformidade com o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que trata da etapa preparatória da licitação.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, acolho a presente impugnação, reconhecendo a existência de erro formal no edital, consistente na omissão de exigência legal indispensável ao exercício da atividade objeto da contratação. Assim, com fulcro nos arts. 71 e 81 da Lei nº 14.133/2021, e nos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, vinculação ao instrumento convocatório e proteção à saúde pública, DECIDO:

1. Acolher a impugnação apresentada pela empresa Cabanas Restaurante Ltda;
2. Retificar o edital para incluir como requisito obrigatório de habilitação a apresentação do Alvará de Vigilância Sanitária válido, compatível com a atividade de manipulação e fornecimento de alimentos;
3. Publicar errata ao edital com a nova redação do item de habilitação;
4. Reabrir o prazo para apresentação de propostas e documentos, nos termos legais, a fim de garantir a isonomia entre os licitantes e a ampla competitividade, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 14.133/2021;
5. Proceder às comunicações legais, promovendo a republicação do aviso do certame com as alterações realizadas.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A medida ora adotada busca a correção tempestiva de um erro formal sanável, verificado ainda na fase preparatória do certame, relacionado à ausência de previsão expressa do Alvará de Vigilância Sanitária como requisito de habilitação. Tal providência se coaduna com o poder-dever de autotutela da Administração, previsto no art. 158 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual é lícito à autoridade competente revisar seus próprios atos administrativos para assegurar a legalidade, a regularidade e a eficácia do procedimento licitatório, inclusive com possibilidade de anulação ou retificação dos atos quando eivados de vício.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



A prorrogação dos prazos e a republicação do edital, com a devida inclusão da exigência legal, buscam garantir a isonomia entre os licitantes, o devido processo legal e a ampla competitividade, permitindo que todas as empresas interessadas participem em igualdade de condições, cientes dos requisitos indispensáveis à execução do objeto. Trata-se, portanto, de ação corretiva pautada nos princípios da

legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência, da segurança jurídica e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme artigo 7º da Lei nº 14.133/2021, bem como em harmonia com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e com as orientações constantes na Cartilha do TCU sobre a nova Lei de Licitações.

Ao agir de forma preventiva e fundamentada, esta Administração busca fortalecer a transparência e a confiança no processo licitatório, evitando prejuízos futuros à execução contratual e assegurando que a contratação se dê com empresas devidamente capacitadas e autorizadas a desempenhar atividade tão sensível quanto o fornecimento de alimentos prontos. Tal postura reafirma o compromisso desta Casa Legislativa com a boa governança, a responsabilidade administrativa e o estrito cumprimento da legislação vigente.

Publique-se. Cumpra-se.

Canaã dos Carajás – PA, 26 de Maio de 2025.

OSEIAS
LIMA DA
FONSECA:71
069283215

Assinado de forma
digital por OSEIAS
LIMA DA
FONSECA:7106928321
Dados: 2025.05.26
10:38:16 -03'00'

Oseias Lima da Fonseca
Pregoeiro
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA